



IBAPE-GO

INSTITUTO BRASILEIRO
DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA

Filiado ao IBAPE NACIONAL – Entidade Federativa Nacional

Resolução IBAPE-GO N. 09/2024

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA “Resolução Câmara de Admissão e Sindicância IBAPE-GO N° 01/2024” – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO “JUIZ NATURAL”

01. Em 22/janeiro/24 a diretoria do IBAPE/GO, recém empossada, através “Resolução IBAPE-GO N° 02/2024” e nos termos do Parágrafo único do artigo 39 do Estatuto Social, nomeou os associados a integrem a Câmara de Admissão e Sindicância.

02. Em 26/fevereiro/24, o Coordenador da referida Câmara de Admissão e Sindicância, José de Campos Meirelles Júnior, nomeado através da Resolução citada no parágrafo acima, através da “Resolução Câmara de Admissão e Sindicância IBAPE-GO N° 01/2024”, entendeu por bem alterar a composição da mencionada comissão sob sua coordenação, o fazendo, expressamente, para apreciação do PROCESSO – CÂMARA DE ADMISSÃO E SINDICÂNCIA IBAPE-GO N. 01/2024. Assim constou na referida Resolução que alterou a composição da Câmara:

“Os membros agora indicados deverão atuar exclusivamente na análise da Reclamação/Denúncia apresentada na data de 04/12/2023, os membros indicados na Resolução N° 02/2024 efetuada pelo Presidente do Ibape-go, voltam a ocupar os cargos nomeados imediatamente após a análise desta Reclamação/Denúncia”.

03. Sem delongas, considerando a clareza da ilegalidade perpetrada, tem-se de forma nítida que a referida alteração da composição da Câmara, com objetivo expresso de apreciar um único e determinado processo, viola de morte o princípio do Juiz Natural, violando, assim, o princípio constitucional do devido processo legal.



Filiado ao IBAPE NACIONAL – Entidade Federativa Nacional

Segundo incisos XXXVII e LIII do artigo 5º/CF., “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Não se nega a possibilidade de se alterar a composição de um colegiado, de uma câmara. Essa alteração, contudo, deve ocorrer de forma genérica, ou seja, sem o objetivo específico de apreciar um determinado caso, como ocorreu expressamente no caso em análise.

A escolha de membros para composição da Câmara para julgamento de um único e específico processo configura, sem sombra de dúvidas, a formação de um “Tribunal de Exceção”, o que, nem de longe, pode ser admitido.

Sobre o princípio do Juiz Natural observa-se, no sítio eletrônico do CNJ, o seguinte ensinamento (<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-principio-do-juiz-natural/>):

Como garantia constitucional (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII[9]), o princípio do juiz natural preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Trata-se, portanto, de um juiz previamente encarregado, na forma da lei, como competente para o julgamento de determinada lide, o que impede, entre outras coisas, o abuso de poder. **Como consequência, não se admite a escolha específica nem a exclusão de um magistrado de determinado caso.**

....

No presente caso não só excluiu-se “julgadores” para apreciar o caso específico, como também escolheu-se julgadores para apreciar esse mesmo caso.



IBAPE-GO

INSTITUTO BRASILEIRO
DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA

Filiado ao IBAPE NACIONAL – Entidade Federativa Nacional

Pelo exposto, visando garantir a imparcialidade, o estado democrático e o devido processo legal:

- - declara-se a nulidade da “*Resolução Câmara de Admissão e Sindicância IBAPE-GO N° 01/2024*” e, ato contínuo;
- - restabelece a composição da Câmara de Admissão e Sindicância estabelecida pela “*Resolução IBAPE-GO N° 02/2024*”.

Goiânia-GO, 14 de maio de 2024.

Luciano de Camargo Orlando
Presidente do IBAPE-GO
Eng. Agr. CREA 6.078/D-GO

Henrique Toledo Santiago
Vice-Presidente Institucional
Eng. Civ. CREA 25.562/D-GO

Arthur Flecha Correa
Vice-Presidente Financeiro
Eng. Civ. CREA 24.524/D-GO

Ana paula da Silva Pagani
Vice-Presidente Administrativa
Eng. Agr. CREA 21.123/D-GO